



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE
CONSULTA

148 – COSIT

DATA

14 de agosto de 2026

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Simples Nacional

SIMPLES NACIONAL. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RECEITA. BASE DE CÁLCULO.

Quando uma pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional presta serviços de importação de mercadorias por conta e ordem de terceiro nos termos delineados na Instrução Normativa RFB nº 1.861, de 2018:

não há que se falar na incidência de IPI quando do auferimento da receita relativa a essa atividade uma vez que a importação por conta e ordem de terceiro não caracteriza operação de compra e venda de mercadoria importada e não contempla a industrialização de mercadorias, correspondendo apenas ao serviço de despacho aduaneiro de importação das mercadorias adquiridas por outra empresa, a importadora de fato; e

a receita bruta auferida não compreende valores cobrados por terceiros envolvidas na importação e pagos por conta e ordem da pessoa jurídica que está efetivamente adquirindo as mercadorias, ainda que os recursos transitem pela importadora por conta e ordem de terceiro, tendo-se em vista que tais recursos não correspondem à contraprestação pelos serviços realizados.

Dispositivos Legais: Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, arts. 80 e 81; Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 1º; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 1, de 2017; Resolução CGSN nº 140, de 2018, art. 2º, inciso II, e art. 25, § 1º, inciso V, alínea “s”; e Instrução Normativa RFB nº 1.861, de 2018, arts. 2º e 7º.

RELATÓRIO

A pessoa jurídica acima identificada apresenta consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, relativa à base de cálculo de tributos apurados no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, o Simples Nacional.

2. Afirma que é optante pelo Simples Nacional e que realiza importações por encomenda e por conta e ordem de terceiro de mercadorias classificadas nos códigos NCM 8451.10.00, 8471.80.00, 8471.90.19 e 9031.49.90, sendo que tais mercadorias não constariam no rol de mercadorias cuja importação ou comercialização é vedada às optantes pela mencionada sistemática de apuração de tributos.

3. Quanto às importações por encomenda, informa que importa as mercadorias e as vende para as empresas encomendantes, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.861, de 27 de dezembro de 2018, e que declara as receitas auferidas no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D), com base no Anexo II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme determinaria a Solução de Divergência Cosit nº 4, de 28 de abril de 2014.

4. Em relação às importações por conta e ordem de terceiro, a consulente assevera que importa as mercadorias e as remete para as empresas adquirentes, também com a observância da Instrução Normativa RFB nº 1.861, de 27 de dezembro de 2018.

5. Considerando que as importações por conta e ordem de terceiro não caracterizam compra e venda, frisa que emite a nota fiscal de remessa das mercadorias para as empresas adquirentes e declara o valor dos serviços prestados nas atividades com a incidência simultânea do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) no PGDAS-D, tributando a receita decorrente dos serviços relacionados à operação de importação com base no Anexo II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

6. Indica como fundamentação legal da consulta o inciso VI do § 4º do art. 18; o Anexo II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; a Instrução Normativa RFB nº 1.861, de 27 de dezembro de 2018; e a Solução de Divergência Cosit nº 4, de 28 de abril de 2014.

7. Ante o exposto, apresenta os seguintes questionamentos:

1) Considerando apenas as operações de importação por conta e ordem de terceiros, está correta a declaração dos serviços prestados pela consultante nas atividades com incidência simultânea de IPI e de ISS do PGDAS?

2) Considerando apenas as operações de importação por conta e ordem de terceiros, e tendo em vista que o § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 considera que a receita bruta para o Simples Nacional é, "o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia", está correto o entendimento de que a armazenagem em território nacional e o transporte interno, cobrados por terceiros e pagos por conta e ordem da adquirente, não devem ser declarados no PGDAS da consultante, por não se tratarem do "produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria" e nem "o resultado nas operações em conta alheia", requisitos para serem considerados receita bruta para o Simples Nacional?

8. Por fim, verifica-se que a consultante:

a) possui o "CNAE 74.90-1-04, 'Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários'", como atividade econômica secundária em sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); e

b) presta as declarações previstas no art. 14 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

FUNDAMENTOS

9. O presente processo de consulta tem seu regramento básico previsto nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação está disciplinada nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), a matéria é normatizada pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

10. A consulta corretamente formulada configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação

de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

11. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos expostos pela interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre esses fatos narrados e a situação efetivamente verificada. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações ou interpretações e não gera qualquer efeito caso se constate que não foram descritos adequadamente os fatos aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

12. A importação por conta e ordem de terceiro, modalidade de importação indireta caracterizada pela intermediação no processo comercial, está assim disciplinada na Instrução Normativa RFB nº 1.861, de 27 de dezembro de 2018:

CAPÍTULO I

DA IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO

Art. 2º Considera-se operação de importação por conta e ordem de terceiro aquela em que a pessoa jurídica importadora é contratada para promover, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação de mercadoria de procedência estrangeira adquirida no exterior por outra pessoa, física ou jurídica.

§ 1º Considera-se adquirente de mercadoria de procedência estrangeira importada por sua conta e ordem a pessoa, física ou jurídica, que realiza transação comercial de compra e venda da mercadoria no exterior, em seu nome e com recursos próprios, e contrata o importador por conta e ordem referido no caput para promover o despacho aduaneiro de importação.

§ 2º O objeto principal da relação jurídica de que trata este artigo é a prestação do serviço de promoção do despacho aduaneiro de importação, realizada pelo importador por conta e ordem de terceiro a pedido do adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem, em razão de contrato previamente firmado, que poderá compreender, ainda, outros serviços relacionados com a operação de importação, como a realização de cotação de preços, a intermediação comercial e o pagamento ao fornecedor estrangeiro.

(...)

CAPÍTULO IV

DO DOCUMENTÁRIO FISCAL E DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Art. 7º Para cada operação de importação por conta e ordem de terceiro, o importador deverá emitir, observada a legislação específica:

I - nota fiscal de entrada, após o desembaraço aduaneiro, ou autorização de entrega antecipada das mercadorias, na qual deverão ser informados:

a) as quantidades e os valores unitários e totais das mercadorias, assim considerados os valores aduaneiros utilizados para base de cálculo do imposto de importação; e

b) o valor de cada tributo incidente na importação;

II - nota fiscal de saída, na data da saída das mercadorias do estabelecimento do importador por conta e ordem de terceiro ou do recinto alfandegado em que realizado o despacho aduaneiro, que terá por destinatário o adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem, na qual deverão ser informados:

a) as quantidades e os valores unitários e totais das mercadorias, assim considerados o preço das mercadorias, o frete, as demais despesas acessórias, o valor do serviço cobrado do adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem pelo importador por conta e ordem de terceiro e o valor dos tributos incidentes na importação, exceto o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) vinculado;

(...)

c) o IPI incidente sobre o valor da operação de saída, quando aplicável; e

III - nota fiscal de serviços, que terá por destinatário o adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem, na qual deverá ser informado o valor cobrado a título de contraprestação pelos serviços prestados em razão do contrato previamente firmado com o adquirente.

§ 1º A nota fiscal a que se refere o inciso II do caput:

I - não caracteriza operação de compra e venda; e

II - pode ter como destinatário qualquer dos estabelecimentos do adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem.

(grifos não constam do original)

13. Ademais, a atuação do importador por conta e ordem de terceiro já foi objeto de análise por esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), por meio da Solução de Consulta Cosit nº 201, de 7 de abril de 2017, nos seguintes termos:

(...)

6. Delimitado o cerne da questão, é mister advertir que o importador por conta e ordem de terceiro atua como mero mandatário, valendo-se dos poderes de representação conferidos pelo mandante para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses, na forma do art. 653 do Código Civil – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

7. Com a finalidade de viabilizar, na prática, essa modalidade de importação, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ficou incumbida de instituir os critérios de controle sobre o fluxo das informações, de acordo com o inciso I do art. 80 da MP nº 2.158-35, de 2001, *ipsis litteris*:

Art. 80. A Secretaria da Receita Federal poderá:

I - estabelecer requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora ou exportadora por conta e ordem de terceiro; e (Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014)

II - exigir prestação de garantia como condição para a entrega de mercadorias, quando o valor das importações for incompatível com o capital social ou o patrimônio líquido do importador ou do adquirente.

8. Nesse contexto, foram editadas a Instrução Normativa (IN) SRF nº 225, de 18 de outubro de 2002, e a Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, esclarecendo que o importador por conta e ordem de terceiro figura apenas como prestador de serviços para a pessoa jurídica que efetivamente adquire as mercadorias do exterior. Verificando, especialmente, os arts. 1º a 3º da IN SRF nº 225, de 2002, observa-se que:

a) a importação por conta e ordem de terceiro é um serviço prestado por uma empresa (a importadora), a qual promove, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação de mercadorias adquiridas por outra empresa (a adquirente), em razão

de contrato previamente firmado, que pode compreender ainda a prestação de outros serviços relacionados com a transação comercial (art. 1º);

b) a pessoa jurídica que contratar empresa para operar por sua conta e ordem deverá apresentar à RFB uma cópia do contrato firmado entre as partes para a prestação dos serviços, caracterizando a natureza de sua vinculação (art. 2º);

c) o importador (pessoa jurídica contratada), devidamente identificado na Declaração de Importação (DI), deverá indicar o número de inscrição do adquirente das mercadorias no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (art. 3º, caput);

d) o conhecimento de carga correspondente deverá estar consignado ou endossado ao importador, configurando o direito à realização do despacho aduaneiro e à retirada das mercadorias do recinto alfandegado (art. 3º, § 1º);

e) a fatura comercial deverá identificar o adquirente da mercadoria, refletindo a transação efetivamente realizada com o vendedor ou transmitente das mercadorias (art. 3º, § 2º).

(...)

11.1. Nesse mesmo sentido, o art. 12 da IN SRF nº 247, de 2002, deixou nítida a característica de mera prestadora de serviço atribuída à pessoa jurídica importadora – na importação por conta e ordem de terceiros – ao elucidar que, nesse tipo de operação, a receita bruta dela para fins de incidência das contribuições (no mercado interno) será apenas os serviços prestados ao adquirente (encomendante). Por outro lado, a adquirente sofre a incidência das contribuições sobre a receita auferida com a comercialização da mercadoria. Transcreve-se a norma mencionada (art. 12 da IN SRF nº 247, de 2002):

Art. 12. Na hipótese de importação efetuada por pessoa jurídica importadora, por conta e ordem de terceiros, a receita bruta para efeito de incidência destas contribuições corresponde ao valor da receita bruta auferida com:

I - os serviços prestados ao adquirente, na hipótese da pessoa jurídica importadora; e

II - da receita auferida com a comercialização da mercadoria importada, na hipótese do adquirente.

§ 1º Para os efeitos deste artigo:

[...]

III - a operação de comércio exterior realizada mediante a utilização de recursos de terceiros presume-se por conta e ordem destes; e

[...] .

§ 2º As normas de incidência aplicáveis à receita bruta de importador, aplicam-se à receita do adquirente, quando decorrente da venda de mercadoria importada na forma deste artigo.

(...)

12. Portanto, na importação por conta e ordem de terceiro o importador age como mero mandatário, prestando serviços ao adquirente (encomendante) das mercadorias, este que manifesta a riqueza e assume o ônus financeiro pelo pagamento dos tributos incidentes na importação das mercadorias de sua propriedade. (...).

14. Além disso, o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 1, de 31 de março de 2017, também elucida o instituto da importação por conta e ordem de terceiro. Referido ato analisa a hipótese de restituição administrativa de valores no que se refere à composição da base de cálculo do valor aduaneiro, em razão de o Supremo Tribunal Federal (STF) ter declarado inconstitucional o inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004:

17. Na importação por conta e ordem, quem suporta o ônus financeiro do tributo, desde o início, é o adquirente, sendo o importador apenas um representante que atua perante o Fisco por conta e ordem daquele, com recursos pertencentes ao adquirente.

18. Os casos de importação por conta e ordem possuem regramento específico na legislação tributária. É o adquirente (responsável tributário) quem de fato importa a mercadoria.

(...)

18.3. Cabe destacar, especialmente, os arts. 1º, parágrafo único, 2º, **caput**, e 3º, da Instrução Normativa SRF nº 225, de 2002, e os arts. 12, 86 e 87, da Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002, com referência à aquisição de mercadorias no

exterior, para observar que: i) a importação por conta e ordem de terceiros caracteriza-se como um serviço prestado por uma empresa (a pessoa jurídica importadora), que promove, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação de mercadoria adquirida por outra (a pessoa jurídica adquirente), em razão de contrato previamente firmado, e pode compreender, ainda, a prestação de outros serviços relacionados com a transação comercial, como a realização de cotação de preços e a intermediação comercial, em troca de uma comissão; ii) o negócio jurídico subjacente à operação de importação da mercadoria revela que a mandante da importação, em razão da compra internacional pactuada, é a empresa adquirente, ainda que, nesse caso, o negócio seja efetuado por via de interposta pessoa, a empresa importadora por conta e ordem, que é uma mera mandatária sua; iii) mesmo que a pessoa jurídica importadora por conta e ordem efetue os pagamentos ao fornecedor estrangeiro, não se caracteriza uma operação de importação de mercadorias por sua conta própria, mas, sim, entre o exportador estrangeiro e a empresa adquirente, pois da empresa adquirente se originam os recursos financeiros.

18.4. Ademais, o art. 3º da IN SRF nº 225, de 2002, prevê que o importador deverá informar, em campo próprio da declaração de importação, o número da inscrição do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do adquirente, devendo ainda a fatura comercial identificar o adquirente da mercadoria, refletindo a transação efetivamente realizada com o vendedor ou transmitente das mercadorias.

18.5. Em conclusão, conforme o disposto na legislação tributária, a sujeição passiva efetiva se volta de forma direta ao adquirente, e não ao importador. Os recursos financeiros se originam da empresa adquirente e é esta quem tem legitimidade para pleitear o indébito decorrente de pagamentos indevidos ou a maior da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação passíveis de restituição.

19. Tratando-se a importação por conta e ordem de modalidade específica de importação reconhecida pela legislação tributária, e não apenas de relação civil, cabe reconhecer a repercussão tributária do instituto, situação em que o adquirente é o importador de fato e assim reconhecido pela legislação tributária.

(grifos não constam do original)

15. Verifica-se que a pessoa jurídica que tem por atividade a importação por conta e ordem de terceiro atua como prestadora de serviço, promovendo o despacho aduaneiro a pedido do adquirente da mercadoria importada em razão de contrato previamente firmado, que poderá compreender ainda outros serviços relacionados com a operação de importação. E, em razão dessa prestação de serviços, a pessoa jurídica importadora por conta e ordem de terceiro deverá emitir nota fiscal de serviços, que terá por destinatário o efetivo adquirente da mercadoria, devendo ser informado o valor cobrado a título de contraprestação pelos serviços realizados.

16. O § 2º do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.861, de 27 de dezembro de 2018, ainda prevê que, além da prestação do serviço de promoção do despacho aduaneiro de importação, o contrato firmado entre as partes pode compreender “outros serviços relacionados com a operação de importação, como a realização de cotação de preços, a intermediação comercial e o pagamento ao fornecedor estrangeiro”. Assim, a pessoa jurídica que contrata o serviço acima descrito continua sendo a importadora de fato, ainda que a pessoa jurídica importadora por conta e ordem de terceiro efetue os pagamentos ao fornecedor estrangeiro e o pagamento de outras despesas acessórias relacionadas à operação de importação.

17. Observa-se também, com base na alínea “c” do inciso II do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 1.861, de 27 de dezembro de 2018, que o IPI, quando aplicável, deve ser apenas informado na nota fiscal de saída das mercadorias quando essas são remetidas ao adquirente da mercadoria importada por sua conta e ordem.

18. Outrossim, o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 1, de 31 de março de 2017, ratifica que o instituto da importação por conta e ordem de terceiro, modalidade específica de importação em que o adquirente é o importador de fato, é reconhecido pela legislação tributária, transcendendo a natureza de uma mera relação civil privada.

19. Em relação à determinação da base de cálculo no âmbito do Simples Nacional, a legislação de regência determina:

Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente

registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no *caput*, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados, o resultado nas operações em conta alheia e as demais receitas da atividade ou objeto principal das microempresas ou das empresas de pequeno porte, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2025) Produção de efeitos

.....

Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

(...)

II - receita bruta (RB) o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

(Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, *caput* e § 1º)

(...)

Art. 25. O valor devido mensalmente pela ME ou EPP optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas calculadas na forma prevista nos arts. 21, 22 e 24 sobre a base de cálculo de que tratam os arts. 16 a 19. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 15, art. 18)

§ 1º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de cálculo e pagamento, as receitas decorrentes da:

I - revenda de mercadorias, que serão tributadas na forma prevista no Anexo I; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 4º, inciso I)

II - venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte, que serão tributadas na forma do Anexo II

(...)

V - prestação de serviços tributados na forma prevista no Anexo III desta Resolução, quando o fator “r” de que trata o art. 26 for igual ou superior a 0,28 (vinte e oito centésimos), ou na forma prevista no Anexo V desta Resolução, quando o fator “r” for inferior a 0,28 (vinte e oito centésimos):

(...)

s) representação comercial e demais atividades de intermediação de negócios e serviços de terceiros

(grifos não constam do original)

20. Dos trechos acima reproduzidos, depreende-se que a legislação de regência do Simples Nacional determina o seguinte:

- a) a receita bruta compreende o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; e
- b) em relação aos serviços prestados, as receitas auferidas pela pessoa jurídica no exercício das atividades de intermediação de negócios e serviços de terceiros devem ser tributadas na forma prevista no Anexo III ou no Anexo V da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, a depender do valor do fator “r”.

21. Deve-se ressaltar ainda que nas receitas tributadas pelos Anexos III e V da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, não há percentual destinado ao IPI; há, em ambos, repartição correspondente ao ISS, tendo-se em vista que as receitas auferidas no exercício das atividades contempladas em tais anexos não abarcam a industrialização de mercadorias.

22. Nesses termos, quando uma pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional auferir receitas pela prestação de serviços de importação de mercadorias por conta e ordem de terceiro nos termos delineados na Instrução Normativa RFB nº 1.861, de 27 de dezembro de 2018, não há que se falar na incidência de IPI, uma vez que a importação por conta e ordem de terceiro não caracteriza operação de compra e venda de mercadoria importada, tampouco contempla a industrialização de mercadorias, correspondendo apenas ao serviço de despacho aduaneiro de importação das mercadorias adquiridas por outra empresa, esta sim a importadora de fato.

23. Adicionalmente, a receita bruta auferida por pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, na prestação de serviços de importação de mercadorias por conta e ordem de terceiro nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.861, de 27 de dezembro de 2018, não compreende valores cobrados por outras pessoas envolvidas na importação e pagos por conta e ordem da pessoa jurídica adquirente das mercadorias, ainda que por meio da pessoa jurídica importadora por conta e ordem de terceiro, tendo-se em vista que tais recursos não correspondem a contraprestações pelos serviços realizados.

24. Por fim, importante assinalar que, embora a Solução de Consulta Cosit nº 201, de 2017, e o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 1, de 2017, tenham analisado a Instrução Normativa SRF nº 225, de 18 de outubro de 2002, o disciplinamento relativo à importação por conta e ordem de terceiro agora se encontra disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.861, de 27 de dezembro de 2018.

CONCLUSÃO

25. Com base no exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo-se à consulente que, na hipótese de uma pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional prestar serviços de importação de mercadorias por conta e ordem de terceiro, nos termos delineados na Instrução Normativa RFB nº 1.861, de 27 de dezembro de 2018:

- a) não há que se falar na incidência de IPI quando do auferimento da receita relativa a essa atividade, uma vez que a importação por conta e ordem de terceiro não caracteriza operação de compra e venda de mercadoria importada e não contempla a industrialização de mercadorias, correspondendo apenas ao serviço de despacho aduaneiro de importação das mercadorias adquiridas por outra empresa, a importadora de fato; e
- b) a receita bruta auferida não compreende valores cobrados por outras pessoas (terceiros) envolvidas na importação e pagos por conta e ordem da pessoa jurídica que está efetivamente adquirindo as mercadorias, ainda que por meio da pessoa jurídica importadora por conta e ordem de terceiro, tendo-se em vista que tais recursos não correspondem à contraprestação pelos serviços realizados.

Assinatura Digital

RENATA MARIA DE CASTRO PARANHOS
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras.

Assinatura Digital

HELDER GERALDO DE OLIVEIRA MIRANDA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação da SRRF06

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Tributação.

Assinatura Digital

GUSTAVO SALTON ROTUNNO A. L. DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a presente Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao consulente.

Assinatura Digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação